



PARECER JURÍDICO Nº 21/2023 – SESMA/AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato n.º 147/2022– 1º TERMO ADITIVO

Pregão Eletrônico n.º 013/2022

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise jurídica da legalidade do Termo Aditivo de prorrogação do prazo do contrato administrativo n.º 147/2022, referente ao Pregão Eletrônico n.º 013/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa **RAIMUNDO ODILON DE CARVALHO SANCHES**, que tem como objeto: “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL, MATERNIDADE ELMAZA SADECK E REDE DE ATENÇÃO BÁSICA, atendendo solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”.

Pelas informações trazidas nos autos há necessidade de um termo de Aditivo de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visto que o contrato encerra dia 31 de maio 2023, sendo de suma importância este aditivo para continuidade do suprimento de produtos alimentícios para o Hospital Municipal, Maternidade Elmaza Sadeck e a Rede de Atenção Básica, tendo em vista que os itens são extremamente necessários para o bom funcionamento das repartições e atendimento ao público.

Nesse sentido, Secretaria de Saúde pugna para que seja feito o 1º aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 180 (cento e oitenta) e manter-se as demais condições contratuais, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

II. PARECER



Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Observa-se, que o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual para evitar prejuízos para administração.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, devendo apresentar a minuta do aditivo seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

É o parecer,
S.M. J

Monte Alegre/PA 31 de maio de 2023.

Rayane Luzia Feijão Picanço

Assessora Jurídica

OAB/PA 27.757